

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº                   , DE 2012**  
**(Do Sr. Leonardo Gadelha e outros)**

Altera a redação do art. 150 da Constituição Federal, para conceder imunidade tributária à produção e comercialização de programas de computador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 150, VI, da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

*"Art. 150.....*  
*VI.....*  
*e) a produção e a comercialização de programas de*  
*computador.*  
*....." (NR).*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Deputado Marcondes Gadelha, com a subscrição de outros parlamentares, apresentou em 2006, a Proposta de Emenda à Constituição nº 517 com o fito de conceder imunidade tributária à produção e comercialização de programas de computadores, mediante a inclusão da alínea e no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Distribuída a PEC nº 517/2006 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, designado o relator Deputado Jamil Murad (PCdoB-SP), este apresentou parecer pela sua admissibilidade, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade. Desta forma, nos termos regimentais foi posteriormente criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC, cujos trabalhos foram encerrados em virtude do término da 53ª Legislatura, tendo sido arquivada a proposição de acordo com o disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim sendo, considerando a grande relevância do tema abordado e, anuindo aos argumentos apontados pelo autor e coautores anos atrás, que contribuíram para que esta matéria tramitasse na Casa, reapresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, transcrevendo *ipsis litteris* a justificação de cunho do nobre deputado Marcondes Gadelha:

*“O software tem para a sociedade moderna o mesmo caráter seminal de que se revestiu o livro nos últimos quinhentos anos, após a invenção da imprensa por Gutenberg.*

*É consenso entre cientistas sociais, que o livro, enquanto meio físico de armazenar, difundir e democratizar a informação, foi o grande responsável pelo progresso dos povos, isto é, pelo espetacular acúmulo de riquezas, pelo desenvolvimento social e consolidação de uma cultura política; pela expansão e aplicação de conhecimento científico; pelo fastígio da civilização, enfim, a que chegamos.*

*O software exerceria, de agora em diante, este mesmo papel; mas com abrangência, velocidade, ubiquidade e versatilidade infinitamente maiores. A regência do software está presente transversalmente em todos os processos produtivos correntes, garantindo celeridade, precisão e redução de custos aos mesmos.*

*O software responde ainda por toda a inovação e está subjacente a todos os avanços nas diversas áreas que hoje determinam o ritmo alucinante das mudanças, neste admirável mundo novo: a engenharia genética e biologia molecular, a nanotecnologia, as tecnologias de novos materiais e energias alternativas, a tecnologia aeroespacial, a oceanografia, além, é claro, da própria informática e da robótica.*

*Estes segmentos novos do conhecimento plasmarão a sociedade do futuro, moldarão os sistemas de produção, definirão as relações sociais e trabalhistas e incidirão sobre os valores éticos e morais. O software acompanhará, ampliará e multiplicará estas mudanças, até onde alcance o prospecto humano, ou mais além.*

*Ora, a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, d, concede imunidade tributária a “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.”*

*É indubitável que o espírito de tal vedação constitucional visa “à proteção dos meios de comunicação de ideias, conhecimento e informações, enfim de expressão do pensamento como objetivo precípuo”, no dizer de Aliomar Baleeiro.*

*O Direito Tributário pátrio conheceu em 1870 a primeira referência isencional às revistas editadas no exterior com circulação no Império. Em 1946 a unânime compreensão de que a difusão da cultura e do conhecimento exige a eliminação de barreiras econômicas para sua realização plena fez o conceito adentrar o campo constitucional, sendo constantemente repetida a cláusula até nossos dias.*

*Todavia, a humanidade experimenta intensa substituição do suporte tradicional de informações e conhecimentos, que era o papel por outros meios, eletrônicos, digitais.*

*Tribunais Superiores já decidiram na última década que o livro é gênero cujas espécies são: a) o livro “strictu sensu”, impresso em papel e b) o software, cujo conteúdo seja um livro, isto é, o livro eletrônico.*

*Por analogia a tal decisum, pode-se afirmar que portais de informação na internet sejam espécie eletrônica, digital, do gênero jornal. Ainda seguindo a mesma lógica entendem, que o conjunto de software e de serviços de informática requeridos à visualização de uma página da internet no computador de um usuário sejam espécie, como o papel, do gênero “meios de suporte à informação e ao conhecimento”.*

*Não é crível, portanto, em pleno terceiro milênio, quando a quantidade de informações disponíveis pela grande rede, a www ou suportadas em mídia eletrônica atingem volumes surpreendentes, que o legislador pátrio não se aperceba de que o instituto da imunidade constitucional dos livros e periódicos necessite ser atualizado, renovado, fazendo cumprir o espírito da norma,*

*qual seja, o de não permitir restrições econômicas à difusão cultural e do conhecimento.*

*Não é exagero afirmar que o capital intelectual é a riqueza hegemônica do terceiro milênio. E que o software é o seu mais legítimo e efetivo suporte. Assim compreendido, dele dependerá toda a difusão do conhecimento, o reconhecimento e valorização da cultura de um povo, a integração política, econômica e social da nação, a independência, a soberania e o desenvolvimento do país.*

*Obstar a dinâmica evolutiva do software é abrir mão das reservas nacionais de capital intelectual alijando a participação efetiva do Estado no novo concerto global de conhecimento, cultura e interesses negociais, condenando-o a um papel periférico na nova ordem mundial.*

*Reconhecer o caráter estratégico do software e erigi-lo à condição de bem da intelectualidade indispensável à cultura, ao conhecimento, à integração e ao desenvolvimento do país, certamente encontrará consenso para dele retirar toda e qualquer restrição por imposição tributária que possa ameaçar seu presente, diminuindo as expectativas para o futuro de todos nós.”<sup>1</sup>*

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em        de        de 2012.

Deputado LEONARDIO GADELHA

MG.NGPS.2012.02.17

---

<sup>1</sup> PEC nº 517, de 2006